

UM SENHOR ESTAGIÁRIO: O VELHO ETARISMO COMO UMA NOVA PREOCUPAÇÃO SOCIAL

AN INTERN: OLD AGEISM AS A NEW SOCIAL CONCERN

Danieli Aparecida Cristina Leite¹

RESUMO

O artigo tem como objetivo discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pela pessoa com idade avançada se empregar após determinada idade, o preconceito e discriminação sofridos. Para o enriquecimento da discussão foi necessária a análise do termo etarismo ou idadeísmo, que atualmente se encontra estruturado na sociedade, configurando uma forma de discriminação à pessoa com idade avançada. Tal explanação é relevante para o estudo das vulnerabilidades apresentadas em decorrência da idade avançada e todas as fragilidades que a ela a sociedade impõe, que no caso em tela, o protagonista sofre severos preconceitos em razão da sua idade, sendo desconsiderada a sua competência e destreza no exercício do trabalho. A preocupação social com a dificuldade de permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho também será explanada, considerando que se trata de uma mazela imposta pelo etarismo. Para a execução do presente artigo, partiu da pesquisa bibliográfica e documental, tendo como método o hipotético-dedutivo. Para finalizar, a proposta aventada a partir da explanação do tema é que a sociedade implante políticas públicas de absorção das pessoas idosas no mercado de trabalho.

Palavras-Chave: Etarismo; Pessoa idosa; Idade avançada; Mercado de trabalho.

ABSTRACT

The article aims to discuss the difficulties faced by elderly people in finding a job after a certain age, and the prejudice and discrimination they suffer. In order to enrich the discussion, it was necessary to analyze the term ageism or ageism, which is currently structured in society, configuring a form of discrimination against elderly people. This explanation is relevant for the study of the vulnerabilities presented as a result of advanced age and all the weaknesses that society imposes on it, which in the case at hand, the protagonist suffers severe prejudice due to his age, with his competence and skill in the exercise of work being disregarded. The social concern with the difficulty of elderly people remaining in the job market will also be explained, considering that it is a problem imposed by ageism. To carry out this article, bibliographical and documentary research was used, using the

¹ Doutora em Ciência Jurídica, na linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades, na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Mestra em Ciência Jurídica e Mestra em Ensino, ambas na mesma instituição. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Intervenção do Estado na vida das pessoas – INTERVEPES. Jacarezinho, Paraná, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6483585009038557>. E-mail: adv.danielileite@gmail.com. Professora Pesquisadora. Advogada Previdenciária. Pesquisa financiada pela Capes.

hypothetical-deductive method. Finally, the proposal put forward based on the explanation of the topic is that society implement public policies to absorb elderly people into the job market.

Keywords: Ageism; Elderly person; Advanced age; Labor market.

1 INTRODUÇÃO

Analisar a figura do idadismo por meio do cinema é o que se propõe neste artigo, se deleitando na tela do filme “Um Senhor Estagiário”, longa metragem que expõe um cenário real de discriminação em torno da pessoa idosa. No filme analisado, o senhor estagiário alcança êxito em conquistar a vaga de trabalho almejada, assim como, conquista a confiança de sua chefe e colegas, no entanto, por vários momentos teve sua competência colocada em xeque, além, de por muitas vezes não ser compreendido.

O filme demonstra uma política de cotas/vagas a estagiários idosos, realidade que não está presente na maioria dos estabelecimentos no Brasil, mas, que configura uma boa prática de inclusão das pessoas idosas.

Na sequência, aborda-se a expressão “velho”, que hodiernamente deve ser substituído por pessoa com idade avançada, visto que o velho simboliza usado, sem valor ou sem utilidade e na continuidade apresenta-se o termo idadismo, equivalente ao racismo, mas sobre o preconceito quanto à idade. Este, configura uma nova preocupação social, pois, pessoas com 60 anos de idade ainda estão em gozo de suas faculdades mentais e físicas, mas o mercado de trabalho não absorve essas pessoas. Dessa forma, temos sujeitos no limbo, excluídos em razão da idade, única e simplesmente por serem considerados velhos demais para o trabalho.

Para encerrar a discussão, apresenta-se a necessidade de proteção à pessoa idosa, considerando suas vulnerabilidades, inclusive, o idadismo, e a proposta de permanência da pessoa idosa ao mercado de trabalho, visto que a idade é símbolo de experiência e sabedoria, logo, não pode ser razão para exclusão, tampouco de preconceito.

Cabe ainda ressaltar que, embora o filme represente um outro contexto, a relevância da discussão do tema abordado por ele atrelado a fatores políticos e sociais faz-se muito pertinente ao contexto brasileiro hodierno. Com a convicção de que estamos diante de mais uma vulnerabilidade e

de uma situação de exclusão, sugerimos apreciar o filme “Um Senhor Estagiário”, mantendo como foco a implantação de políticas públicas de absorção das pessoas idosas no mercado de trabalho, o que, no entanto, não exclui a necessidade de um fortalecimento da previdência social, no que tange à proteção e segurança daqueles que já serviram durante toda uma vida e agora precisam de proteção.

Sendo assim, segue o filme “Um senhor estagiário” para a seguinte análise.

2 O FILME UM SENHOR ESTAGIÁRIO E A REFLEXÃO SOBRE O IDADISMO

O filme Um Senhor estagiário se refere a uma comédia lançada no ano de 2015, estrelada por Robert de Niro, cujo personagem é Ben, que aos 70 anos de idade decide retornar ao mercado de trabalho.

Destaca-se que no filme são abordados dois temas relevantes, como o Idadismo (ou etarismo) e o papel da mulher no mercado de trabalho.

Ben é contratado para trabalhar com Jules, personagem de Anne Hathaway, através de um programa de estágio direcionado para idosos, implementado pela empresa comandada por Jules.

Percebe-se um profundo conflito intergeracional nas relações de Ben e Jules, porém ele não se deixa vencer e consegue conquistar a confiança da empresária, e ambos passam a trocar aprendizados. Ben acaba por se adaptar à rotina agitada de Jules, e interagir às tecnologias (cena em que cria um perfil em rede social), enquanto que no final do filme, Jules vai ao encontro do Ben em uma sessão de yoga ao ar livre, atividade típica da rotina de Ben.

O contraste ainda foi destacado na relação entre os colegas de trabalho, que embora tenham acolhido Ben, tiveram que conviver com as diferenças, seja no modo de se vestir, bem como no modo de se comunicar, o que acabou a influenciar aquele ambiente de trabalho. Seja na ocasião em que ajudou seu colega de trabalho Jason, por meio da comunicação verbal, a conquistar Beck (secretária de Jules). Ainda orientou o colega Lewis a se apresentar de modo mais formal, polido, através de sua vestimenta, a um possível cliente.

A experiência de vida de Ben, sua competência e aconselhamentos foram temas marcantes do filme, principalmente a relação dele com Jules, que foi de suma importância para que ela pudesse tomar a decisão de se manter na direção da empresa.

Importante esclarecer que Ben trabalhou por 40 anos em uma empresa de lista telefônica antes de se aposentar, porém Jules somente teve acesso a essa informação ao permitir-se conhecer melhor o colaborador, que acabou por se tornar um amigo.

Dessa forma, a comédia traz o tema do idadismo como uma questão a ser debatida, pois diversas pessoas que se aposentam e decidem se manter no mercado de trabalho são vítimas do preconceito em razão da idade.

Por fim, a discriminação sofrida pela pessoa idosa será apresentada no capítulo seguinte, considerando que se trata de uma realidade de desigualdade e um mecanismo de marginalização operados pelas relações de poder.

3 O ETARISMO COMO DISCRIMINAÇÃO À PESSOA COM IDADE AVANÇADA

3.1. Da expressão “velho”, para a expressão idade avançada

Importante mencionar que a atual concepção sobre a velhice foi modificada para o termo “idade avançada”.

Na Constituição Federal, artigo 201, onde constava o termo velhice para cobertura previdenciária, passou a constar que essa cobertura decorre dos eventos decorrentes da idade avançada. Martins (2020, p.511), ao discorrer sobre a aposentadoria por idade dispõe que:

Na Itália usa-se a expressão “pensione di vecchiaia”.

A Constituição de 1934 previa a instituição de previdência em favor da velhice (art. 121, §1º,h). Muda a Constituição de 1937 a redação anterior, passando a especificar “a instituição de seguros de velhice” (art. 137, m). Na Constituição de 1946 determina-se a previdência em favor da velhice (art. 157, XVI). O art. 30 da Lei 3.807/60 prescrevia que a aposentadoria por velhice, que seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 contribuições mensais, completasse 65 ou mais anos de idade, quando do

sexo masculino, e 60 anos de idade, quando do sexo feminino. A Carta Magna de 1967 passa a usar a expressão “previdência social” nos casos de velhice (art. 158, XVI). A Emenda Constitucional n. 1/69, estabelecia previdência social nos casos de velhice (art. 165, XVI). Mencionava o inciso I do artigo 201 da Constituição, na sua redação original, que os planos da previdência social cobririam eventos decorrentes da velhice. A atual redação do inciso I do artigo 201 da Lei Magna prescreve que a Previdência Social cobrirá eventos decorrentes da idade avançada.

Como se depreende, desde remotos tempos se utilizava o termo velhice ao se referir a pessoas com idade avançada. E de propósito se inseriu a citação acima, pois em matéria constitucional previdenciária, o termo velhice estava inserido nas constituições. Hodiernamente se entende que a palavra velhice se refere a algo ou alguém que já não tem serventia, e nessa visão, o termo se torna pejorativo, ao se tratar de pessoas. A respeito do tema, observa-se que:

Na esfera infraconstitucional, a alteração da expressão “velho” por “idade avançada”, ocorreu um pouco antes, com a publicação da Lei 8213/91, ao garantir a aposentadoria por idade, e não mais por velhice, como dispunha a LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social- Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Não se tratou por certo, de simples mudança na nomenclatura, mas sim com a necessidade de se acabar com o paradigma de se usar a palavra velho como alguém de pouca utilidade, numa acepção depreciativa da palavra (Mussi, 2022, p.123).

A reformulação da palavra “velho”, para idade avançada é de suma importância para entendermos que a pessoa quando se torna idosa, ela apenas está avançando um estágio, e desse modo suas aptidões devem ser ainda mais valoradas.

Importante aqui ressaltar as lições de Martins (2020, p.511) sobre a concepção de velhice como um termo pejorativo:

No sistema anterior falava-se em aposentadoria por velhice. Velhice pode ser entendida como uma palavra ofensiva, pejorativa, de alguém que é velho. Velhice não é sinônimo de incapacidade. A expressão “aposentadoria por idade” surge com a Lei 8213/91. O inciso I do artigo 201 da Constituição faz referência à idade avançada. A denominação utilizada atualmente é a

mais correta, pois o fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos não quer dizer que seja velha. Há pessoas com essa idade que têm aparência de 10,20 anos mais moça, além do que a expectativa de vida das pessoas tem atingido mais do que 60 anos. Às vezes chamar a pessoa de velha tem sentido pejorativo. As pessoas se ofendem. Daí por que se falar em aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade especificada na lei. A denominação é mais neutra.

A velhice é um termo que estigmatiza a pessoa idosa. O termo melhor utilizado é idade avançada a fim de não criar um estereótipo. Nesse sentido, Cambi *et al.* (2022) aduz que o idoso tem o direito humano de envelhecer, e para tanto menciona a necessidade do Estado de adotar políticas públicas:

A realidade social exige que o Estado adote políticas públicas que ampliem sua qualidade de vida, visando combater a violência contra o idoso, assegurar serviços de saúde e proteção social, valorizar sua experiência de vida e abrir oportunidades para a sua plena integração na comunidade. Tudo isso para que um idoso possa ser um cidadão ativo, contribuir e se beneficiar do desenvolvimento social. O empoderamento dos idosos depende da defesa da autonomia e da participação ativa na gestão dos diferentes aspectos de sua vida, buscando a realização plena de suas potencialidades (Cambi *et al.*, 2022, p.345).

Depreende-se do excerto acima a expressão empoderamento dos idosos, tão necessário atualmente, vez que as pessoas com idade avançada sofrem violentas discriminações que cerceiam seus direitos e comprometem sua existência plena e harmônica dentro da sociedade.

Ressalte-se que além da idade, a pessoa idosa está acometida de outros fatores, como “ausência de independência econômica, as diversas formas de discriminação, a solidão, o analfabetismo e a falta de educação, as precárias condições de cuidado à saúde e a exposição a situações abusivas ou violentas [...]” (Cambi, Porto e Fachin, 2022, p.345), situações estas que promovem a discriminação interseccional, aquela que considera a convergência de fatores de exclusão com mecanismos discriminatórios (Moreira, 2023).

Quanto a esta faceta discriminatória interseccional que enquadra a pessoa idosa no grupo vulnerável das minorias, Moreira (2023, p.459) ainda reitera:

Não se trata apenas da verificação se as pessoas que estão sendo tratadas de forma diferente estão igualmente situadas, mas sim do aspecto estrutural dos sistemas de opressão que colocam esses indivíduos em situações inteiramente desiguais. Isso significa que esses indivíduos são discriminados a partir de diferentes vetores de discriminação, o que os coloca em uma situação distinta [...].

No próximo capítulo será discutida a questão do idadismo, e suas manifestações com relação à pessoa idosa quando ela escolhe se manter no mercado de trabalho.

4. IDADISMO A IDADE AVANÇADA COMO UM NOVA PREOCUPAÇÃO SOCIAL

4.1. O idadismo e a proteção à pessoa idosa, por suas vulnerabilidades

Ao iniciar esse tópico, uma questão se mostra pertinente, afinal o que é o Idadismo? E porque esse tema se torna tão relevante quando se trata de combate a todas as formas de discriminação?

A primeira pergunta pode ser respondida através do conceito formulado por Egídio Lima Dórea, professor de Medicina e membro da Comissão de Direitos Humanos da USP, que ao discorrer sobre o idadismo ensina que:

Ageísmo, idadismo, etarismo, idosismo, velhismo, diversos nomes para o mesmo ato: discriminar ou criar estereótipos, em geral negativos, para um indivíduo ou grupo de pessoas, baseado na idade cronológica. O termo ageísmo foi criado pelo geriatra norte americano Robert Butler, em 1969, ao presenciar os movimentos dos moradores do bairro de Chevy Chase, em Washington-EUA, contra a transformação de um complexo de apartamentos em moradias populares para idosos de baixa renda, incluindo afro-americanos. Os argumentos utilizados contra os idosos eram muito semelhantes aos do racismo (racismo) e do sexismo (sexism) e fizeram com que ele criasse o termo ageism, derivado da palavra “age”, idade. . Imediatamente o termo foi incluído nos dicionários de língua inglesa e adotado pela mídia. Mas até hoje ainda é muito desconhecido do público em geral (DÓREA, 2020, p.11-12).

O idadismo revela discriminação em relação à idade avançada. Foi importante detectar referida forma de preconceito para que se possa discutir suas diferentes formas de manifestação. No exemplo dado pelo professor Egídio foi com relação à moradia popular destinada aos idosos.

Acerca da vulnerabilidade social decorrente do processo envelhecimento, Costenaro (2022, p. 186), tece as seguintes considerações:

O processo de envelhecimento das populações é um processo natural que passou a exigir novas compreensões por parte da sociedade civil e do poder público, no sentido de repensar as velhices, sob o olhar das classes sociais. O termo vulnerabilidade foi adotado, para nortear ações no campo das políticas sociais, no qual receberam e vêm auferindo enfoques variados, como territorial, relacional, econômico, dentre outros.

Ressalte-se que as velhices das populações se consolidam como fenômeno na realidade social, e em uma sociedade capitalista, e, principalmente de capitalismo periférico e dependente, como o Brasil, o processo de envelhecimento carece de precariedades. Vulnerabilidade, portanto, em linhas gerais, seria o produto, o resultado social da cicatriz da desigualdade, do desamparo público, da ausência do Estado, que acabam por criar riscos e desarmar defesas.

A explanação feita pela autora acerca das questões que envolvem a questão do envelhecimento como uma preocupação que emergem novas avaliações do Estado e da sociedade civil, são muito pertinentes. Isso porque a velhice deve ser analisada, conjuntamente com questões de vulnerabilidade social e para tanto devem ser adotadas políticas sociais sobre o tema.

Nesse enfoque, a vulnerabilidade é refletida pelas desigualdades sociais e pela omissão do Estado e assim as pessoas idosas são expostas a riscos sociais. Todavia, através do estudo do tema podem ser verificadas diversas formas de discriminação, que enfatiza cada vez mais a vulnerabilidade da pessoa idosa, seja pelo não acesso às tecnologias, pela falta de escolaridade ou nos moldes do tema em discussão, a permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho.

Ressalte-se que em 25 de julho de 2022 entrou em vigor a Lei 14.423/2022, que substituiu o vocábulo idoso previsto na Lei 10.741/2003, para pessoa idosa. A motivação se pauta no fato de que tanto homens, quanto mulheres, eram denominados idosos a partir de 60 anos ou mais, sendo que a

maior parte desse grupo é composto por mulheres, que sofrem de dupla vulnerabilidade: a idade avançada e a discriminação do gênero.

O que se vislumbra é a necessidade de cada vez mais se proteger a pessoa idosa, e nessas linhas, importante se torna elevar cada vez mais o respeito à população idosa. Assim, o Estatuto da Pessoa Idosa- Lei 10.741-2003 se revela como grande conquista nesse aspecto:

Nesse cenário, o Estatuto do Idoso-Lei 10.741/2003 representa grande avanço legislativo. A partir deste Estatuto, são estabelecidos direitos aos idosos (pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos) inerentes a todo ser humano, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Não seria é certo, que isso viesse regulamentado (Mussi, 2022, p. 125).

O autor explica que o Estatuto da Pessoa Idosa (não mais Estatuto do Idoso) se revela como grande conquista com relação aos direitos da pessoa idosa, direitos considerados fundamentais. E a regulamentação emergiu de uma necessidade- o que justifica sua existência.

A proteção à longevidade tem sido pauta internacional, com alguns textos normativos, tais como o Plano Internacional de Ação sobre Envelhecimento e Resolução 45/2006 que instituiu o dia 01 de outubro como o Dia Internacional da Pessoa Idosa.

Em 2015 a Organização dos Estados Americanos (OEA) concebeu a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, assinada pelo Brasil e por outros 6 países. Ramos (2021, p.393), ao discorrer sobre a importância desse diploma afirma que:

O envelhecimento consiste, para a convenção, e um processo gradual que se desenvolve durante o curso de vida e que implica alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais de várias consequências, os quais se associam com interações dinâmicas e permanentes entre o sujeito e seu meio. Por isso, a convenção adota, como dever do Estado, a promoção do “envelhecimento ativo e saudável”, que consiste no processo pelo qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social da pessoa idosa, possibilitando a participação em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas, bem como assegurando proteção, segurança

e atenção, com o objetivo de ampliar sua expectativa de vida saudável e com qualidade e permitindo à pessoa idosa seguir contribuindo ativamente nas relações familiares e sociais.

Pelo que se pode observar, o envelhecimento faz parte do ciclo da vida. Nesse diapasão, o Estado deve ter um olhar mais atento para garantir a todos um envelhecimento com qualidade, saudável, com a fomentação de políticas públicas que favoreçam o aumento da expectativa de vida, bem como estimular a pessoa idosa a ter uma vida ativa.

No tocante à necessidade de políticas públicas efetivas em proteção aos idosos, Cambi, Porto e Fachin (2022, p. 346) aponta:

A correta aplicação da legislação brasileira e os investimentos necessários para assegurar a eficácia dos direitos humanos dos idosos devem estar voltados à promoção da vida digna, posto que o processo de envelhecer com dignidade também deve ser reconhecido como um direito fundamental da pessoa humana.

Nesse contexto se dá a importância do acolhimento da pessoa idosa no mercado de trabalho, quando de sua permanência ou reingresso, e que quando não for possível, que permaneça a garantia à uma existência digna e sem a marca da discriminação pela sociedade.

4.2. A permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho

A pessoa ao se aposentar, ou ser amparada por benefícios como a pensão por morte, em razão da idade avançada poderia ter o privilégio de se recolher, ou seja, de parar de trabalhar. Mas a realidade brasileira não corresponde à vontade do constituinte, que idealizou que o valor mínimo garantido na Magna Carta pudesse suprir todas as despesas para a subsistência da pessoa idosa, que muitas das vezes é o responsável pela manutenção do núcleo familiar.

Ribeiro e Lauá (2022, p. 74) afirmam que:

No Brasil, o dinamismo de classes provenientes das relações de trabalho gerou a discussão da proteção ao idoso, que era excluído do mercado de trabalho conforme a idade avançava. A essência humana é substituída pelo valor do que a pessoa pode produzir. O idoso “perde seu valor” ao passo que deixa de produzir com a mesma efetividade que o jovem. Buscando compensar o “descarte” do idoso, ou ao menos, diminuir os danos promovidos pela desvalorização da essência da pessoa humana, o direito dos idosos no Brasil passou a garantir a proteção, resgatou a cidadania, e devolveu a dignidade através de melhores condições de aposentadoria. O sistema previdenciário deveria garantir a melhora, ou pelo menos a manutenção da qualidade de vida do idoso quando este sair do mercado de trabalho.

Como bem explicado acima, a pessoa deve ser amparada pelo Estado, através do sistema previdenciário para garantir a sua sobrevivência, quando sua idade é avançada. A previdência social, cumpre um importante papel ao garantir a dignidade das pessoas através dos benefícios.

A previdência, por ser derivada da seguridade, nada mais é do que o seguro em face dos infortúnios da vida, e a idade avançada é um deles.

Se torna imperioso mencionar aqui a estabilidade pré-aposentadoria, entendimento jurisprudencial, também previstos em convenções coletivas, com relação à proteção ao trabalhador que está próximo de se aposentar. Em 2021, decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Processo RR-1525-52.2017.5.12.0037, considerou nula decisão que havia considerado a dispensa de um funcionário que havia trabalhado por 26 anos na mesma empresa e 33 anos de tempo de contribuição, sendo que a convenção coletiva da empresa possuía previsão de 24 meses de estabilidade para período que antecedia a aposentadoria.

Referida normatização se justifica tendo em vista a proteção do trabalhador em face de dispensa sem justa causa, quando está prestes a se aposentar. Importante refletir que quando a pessoa atinge 34 ou 35 anos de contribuição, provavelmente a idade biológica será superior a 50 anos, e muitas das vezes excluídas do mercado de trabalho formal.

Ressalte-se que a pessoa idosa é alvo de diversas discriminações. A despeito dos preconceitos tão comuns na sociedade brasileira, como raça, gênero, o preconceito com relação à idade é um mal que muitas vezes passa despercebido. No entanto, ele pode ser observado na análise de currículos, seleções de trabalho em que a pessoa com idade avançada é preterida. Muitas vezes a pessoa, com capacidade laborativa não consegue passar em exames admissionais após os 50 (cinquenta) anos de idade, o que dificulta o direito à aposentadoria

Ao optar por permanecer no mercado de trabalho, a pessoa idosa enfrenta dificuldades para se empregar- caso o vínculo laborativo anterior tenha sido rescindido. Diversos são os fatores que podem configurar a discriminação, e no entendimento de Dórea (2020, p.53), três podem ser destacados:

1. Da aceitação social de um modelo de acúmulo de déficits do envelhecimento ou narrativa do declínio. Ela se manifesta em uma gama de estereótipos negativos sobre o trabalhador idoso; avesso a mudanças; mais esquecido; não segue orientações de uma pessoa mais jovem; não gosta de trabalhar longas horas e prefere não usar tecnologias;
2. As qualidades associadas ao trabalhador idoso no momento da seleção são menos importantes para o empregador. Dentre elas podemos citar; lealdade; experiência; conhecimento; ética; satisfação no trabalho.
3. No setor de recursos humanos os responsáveis pelo recrutamento são cada vez mais jovens. Isso faz com que eles acabem priorizando a seleção de profissionais mais jovens por um viés de grupo.

O autor enumera alguns motivos pelos quais a pessoa idosa possa sofrer discriminação ao decidir permanecer no mercado de trabalho.

Alguns fatores, por si só chamam a atenção para que a sociedade possa se preocupar com o trabalho da pessoa idosa. Isso porque, se os argumentos desfavoráveis à pessoa idosa, como suas dificuldades, o mercado estará estigmatizando, estereotipando a pessoa idosa (uma verdadeira seleção natural), onde os mais jovens se destacam e obtém oportunidades.

Por outro lado, se considerar a pessoa idosa, por suas capacidades e habilidades, em um viés mais humano, aí sim se evitará a exclusão social. Gugel (2021, p.88), ao comentar o artigo 27 do Estatuto da Pessoa Idosa, que proíbe a discriminação e a fixação de limite máximo de idade na admissão da pessoa idosa, em qualquer trabalho e emprego, enfatiza que:

Dentre os elementos que constituem o alicerce constitucional, a promoção do bem de todos sem preconceitos de qualquer natureza (origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas, artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República), o fator idade é o que mais se sobressai evidenciando nas relações de trabalho, muito e mais especialmente quando se trata de trabalhador(a) com 60 anos ou mais, fruto do preconceito e da não aceitação das diferenças geracionais (...) O direito de não ser discriminado é corolário do princípio da igualdade de oportunidades.

A autora explica que a discriminação pela idade é a que mais se destaca nas relações de trabalho, principalmente para os denominados “60+”, em razão de preconceitos advindos da geração mais jovem.

Convém ressaltar que a pessoa idosa deve ser protegida não somente de atitudes preconceituosas, mas do direito de não ser discriminada, em razão do princípio da igualdade.

Nesse esteio, pugna por um direito antidiscriminatório, uma sociedade com práticas antidiscriminatórias, a favor da pessoa idosa, a favor das minorias sociais e das questões de gênero, raça ou religião.

O idadismo está tão presente na realidade atual quanto o racismo, a homofobia, dentre outros preconceitos, e nesses termos, assim como se observa, conjuntamente com as demais discriminações, o preconceito com relação à idade é estrutural.

Nesse sentido, é premente que a sociedade passe a estruturar a implantação de políticas públicas que promovam a absorção das pessoas idosas no mercado de trabalho, valorizando esse tipo de mão-de-obra e também fornecendo capacitação para as pessoas de idade avançada. No entanto, políticas dessa natureza, não excluem a necessidade cada vez maior de um fortalecimento da previdência social, no que tange à proteção e segurança daqueles que já serviram durante toda uma vida e agora precisam de proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a partir do estudo da narrativa fílmica, buscou desenvolver a sensibilidade ética nas relações interpessoais, em que cada indivíduo seja capaz de perceber o outro em sua

condição humana e pensar em soluções para suas vulnerabilidades, a fim de mitigar toda causa de desigualdade, preconceito e violência.

Considerando o contexto de exclusão que a pessoa idosa vivencia quando o assunto é mercado de trabalho, possibilidades para esse cidadão devem ser pensadas de forma a garantir a sua dignidade. Se muito velha para permanecer no mercado de trabalho está, assim como muito jovem para deixar esse plano também, resta à sociedade valorizar sua experiência, garantindo a empregabilidade, ou atuar por meio de políticas públicas que efetivem a proteção e segurança que às pessoas com idade avançada é de direito.

A partir desse contexto, depreende-se que em muito a sociedade se evoluiu, mas o preconceito é bem marcado em diversas áreas, e no tocante à idade, é uma delas. Excluir as pessoas com mais de 60 anos de idade do mercado de trabalho reflete diretamente no sistema previdenciário, ou pelo menos, deveria refletir, vez que a renda é essencial para a manutenção da vida dessa pessoa idosa.

O problema está justamente no gargalo, quanto àqueles que não conseguiram programar as aposentadorias e também não se mantêm empregáveis, aqui está a lacuna que a sociedade tão evoluída e tecnológica deve dar conta. Nessa senda, chega até a sociedade contemporânea a expressão idadismo, que assim como o racismo, é mais uma forma cruel de discriminação, só que em face da idade, o que cerceia cidadãos experientes e muitas vezes responsáveis, de exercerem seu labor e darem sequência à vida laboral empreendida durante toda a vida.

A partir das análises aqui explanadas, impõe-se a necessidade da sociedade se posicionar acerca dessa exclusão, no entanto, a realidade clama pelas duas vias: empregabilidade das pessoas com idade avançada, e para aqueles que não têm condições de se manter trabalhando, dadas as diversas circunstâncias e condições de saúde, que então a sociedade implante políticas públicas de absorção das pessoas idosas no mercado de trabalho, o que no entanto, não exclui a necessidade da previdência social se manifestar robusta a garantir a proteção devida àqueles que já serviram a sociedade.

Longe de ser um discurso apenas garantista, pensar o trabalho e a previdência como direito, simboliza olhar para as vulnerabilidades expostas em uma sociedade, que ao passo que descarta seres humanos, não querem pensar em seus destinos, o que é impossível de se conceber, pois,

ninguém vai desaparecer a partir dos 60 anos completos. Então, medidas são exigidas e necessárias para proteger aqueles que de fato já não tem mais o vigor dos 20 e poucos anos, mas que na maioria das vezes, ainda tem muito a ensinar, assim como o nosso Senhor Estagiário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira et al. *Estatuto do Idoso: comentários à Lei 10.741/2003*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: obra coletiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DÓREA, Egidio Lima. *Idadismo: um mal universal pouco percebido*. São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os *Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/-/gerente-consegue-reconhecimento-de-direito-%C3%A0-estabilidade-pr%C3%A9-aposentadoria>. Acesso em: 27 de julho de 2022.

CAMBI, PORTO E FACHIN. *Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis*. São Paulo: Almedina, 2022.

MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira, Xavier, Juliana de Oliveira; Horvath Junior, Miguel. *A proteção Social, Previdenciária, Trabalhista Civil do Idoso*. Campo Grande: Contemplar, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2020.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

UM SENHOR ESTAGIÁRIO. Direção: Nancy Meyers. Produção de Nancy Meyers. Estados Unidos: Warner Bros Pictures, 2015.

